



SENADO FEDERAL

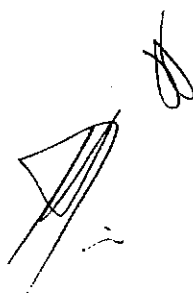
**CONTRATO
DE
CREDENCIAMENTO Nº CD 2009 - / 022**

Que entre si fazem, de um lado, o SENADO FEDERAL, e, do outro, **CLINOR – CLÍNICA INTEGRADA DE ORTOPEdia E REABILITAÇÃO S/C** LTDA. Para credenciamento com vistas à prestação de serviços médico-hospitalares.

O Senado Federal, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CGC n.º 00.530.279/0001-15, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, representado neste ato por seu Diretor-Geral, HAROLDO FEITOSA TAJRA e o **CLINOR – CLÍNICA INTEGRADA DE ORTOPEdia E REABILITAÇÃO S/C**, com sede na SMHN QD. 02 BL.A Edifício de Clínicas 6º andar – Brasília-DF, telefone nº (61) 33277928, CGC/MF nº 00510149/0001-10, doravante denominada CONTRATADA ou CREDENCIADA, representada neste ato por Aluizio de Ávila, CRM nº 2744/ DF, CPF nº 25854682672 e por Davi de Podesta Haje, CRM nº 11077/ DF, CPF nº 761757151-87, resolvem celebrar o presente contrato para a prestação de serviços médico-hospitalares, nos termos do caput do art. 25 da 8.666/93, consoante consta no Processo n.º 017234/08-5, e das cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO**

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços médico-hospitalares **procedimentos cirúrgicos apenas de porte I e II e artroscopia cirúrgica** pela CONTRATADA, aos Senadores, ex-Senadores, servidores, do SENADO e de seus órgãos supervisionados filiados ao SIS, e seus dependentes.



**CLÁUSULA SEGUNDA
DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrente da natureza do ajuste:

- I - manter durante a execução deste contrato as condições que ensejaram sua contratação;
- II - apresentar cópia autenticada do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, sempre que houver alteração;
- III - efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, bem assim quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato;
- IV - comunicar ao gestor deste contrato todas as ocorrências anormais verificadas na execução dos serviços, relatando-as com dados e circunstâncias julgados necessários ao relato e ao esclarecimento dos fatos;
- V - realizar, por intermédio de seu corpo médico credenciado, procedimentos clínicos e cirúrgicos, bem assim exames complementares para diagnóstico e tratamento em regime de internação;
- VI - aceitar, em relação aos pacientes encaminhados, a assistência de médicos do SENADO ou de livre escolha dos interessados ou de seus responsáveis, todos com direito à utilização dos serviços e instalações, inclusive Centro Cirúrgico e Obstétrico; e
- VII - acatar as indicações de médicos ou de servidores qualificados do SENADO para acompanharem o cumprimento deste contrato, assegurando-lhes livre acesso a todas as dependências e registros relacionados com a prestação dos serviços ajustados; sendo que os indicados abster-se-ão de intervir na orientação terapêutica e administrativa da CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA se responsabilizará civil, penal e administrativamente pelos serviços que vier a prestar, obrigando-se a ressarcir qualquer dano causado ao SENADO, aos usuários ou a terceiros, seja por prática de ato de sua direta autoria ou de seus empregados ou prepostos.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Em nenhuma hipótese poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca da prestação dos serviços a que se refere este contrato, assim como cobrar dos usuários ou de seus responsáveis as parcelas glosadas pelo CONTRATANTE, salvo quando se tratar dos gastos extraordinários a que se refere o parágrafo terceiro da cláusula terceira deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONTRATADA sujeita-se às disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078/90.

**CLÁUSULA TERCEIRA
DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

O SENADO, por intermédio de guias, encaminhará à CONTRATADA pacientes para tratamento e/ou exames complementares após prévio diagnóstico feito pelo corpo clínico de seu serviço médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA colocará à disposição dos usuários, obedecendo aos termos e aos limites estabelecidos nas guias de encaminhamento expedidas pelo SENADO, os seguintes serviços:

- I - internação, na unidade de terapia intensiva ou em apartamento com banheiro privativo e acomodações para acompanhante, de acordo com as disponibilidades e consoante com o padrão indicado na guia de internação expedida pelo SENADO;
- II - tratamento clínico ou cirúrgico, segundo as necessidades do caso; e
- III - exames complementares para diagnóstico e tratamento, quando se fizer necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além de outros serviços próprios da rotina interna hospitalar, o valor da diária compreende:

- I - alojamento em apartamento (roupa de cama e banho, com troca diária ou com maior frequência, sempre que se fizer necessário);
- II - refeição de boa qualidade ao paciente, inclusive dietas específicas determinadas pelo médico assistente;
- III - serviços de enfermagem de rotina; e
- IV - transporte e remoção do paciente nas dependências do estabelecimento, quando necessário.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO TERCEIRO - Estão excluídos do valor da diária mencionada no parágrafo anterior desta cláusula as despesas extraordinárias, que serão cobradas pela CONTRATADA diretamente do paciente ou de seu responsável, sem interveniência do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de urgência a CONTRATADA deverá fornecer os elementos necessários para que o responsável possa providenciar, junto ao órgão competente do SENADO, a guia de internação.

PARÁGRAFO QUINTO - Na hipótese de tratamento sob regime de internação, a CONTRATADA obriga-se a enviar ao SENADO relatório médico declarando o diagnóstico final, o tratamento realizado com a identificação dos profissionais que o prescreveram e administraram, a evolução hospitalar e as condições de alta, a relação diária dos medicamentos empregados, dos materiais consumidos e de exames realizados, por paciente, e, em casos de intervenções cirúrgicas, também a descrição do ato operatório e o boletim anestésico. Os documentos serão encaminhados ao órgão competente do SENADO, juntamente com a nota fiscal-fatura dos serviços realizados, em envelope lacrado e contendo na parte externa a denominação de confidencial.

CLÁUSULA QUARTA DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA os serviços prestados, consideradas as seguintes tabelas:

- I - da tabela utilizada pelo SIS em relação às diárias, aos serviços, aos materiais consumidos e em relação aos honorários médicos, observadas as normas legais pertinentes aos encargos fiscais e tributários; e
- II - da BRASÍNDICE ou similares, em relação aos medicamentos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os honorários médicos serão pagos diretamente à CONTRATADA ou, à vista do recibo, mediante crédito em conta dos profissionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O preço a ser pago será o previsto na tabela vigente do mês da prestação dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento será feito, mensalmente, por intermédio do recebimento da nota fiscal-fatura, com discriminação dos serviços, em 2 (duas) vias, cuja data de emissão não poderá ser anterior à do último dia do mês vencido, devendo ser apresentada até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento será efetuado mediante depósito na conta bancária da CONTRATADA até o último dia útil do mês em que a nota fiscal-fatura for apresentada ao órgão competente do SENADO, condicionado à apresentação do seguinte:

- I - atestado do paciente ou do responsável que comprove a efetiva prestação do serviço;
- II - cópias autenticadas da Certidão Negativa de Débitos - CND e do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, que deverão ter sempre os respectivos prazos de validade atualizados; e
- III - documentos referidos no parágrafo quinto da cláusula terceira deste contrato.

PARÁGRAFO QUINTO - O atraso no pagamento, por fato imputável ao SENADO, importará na atualização dos preços, se for o caso.

PARÁGRAFO SEXTO - No caso de glosas, a parcela remanescente da nota fiscal-fatura será paga normalmente, no prazo e forma estabelecidos nesta cláusula, garantido o direito de defesa nos termos da cláusula nona deste contrato.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Será atualizado pela última tabela o valor da parcela glosada se, interposto recurso pela CONTRATADA, for ela restabelecida.

PARÁGRAFO OITAVO - Os honorários médicos não incluídos na nota fiscal-fatura da CONTRATADA deverão ser relacionados em conta à parte, com a indicação dos procedimentos realizados, do nome do profissional, dos n.ºs do CRM e do CPF, do nome e do número do Banco, da agência e da conta bancária, observadas as normas legais quanto aos encargos fiscais e tributários.

CLÁUSULA QUINTA DO REAJUSTE

Os preços constantes das tabelas referidas na cláusula quarta deste contrato sofrerão reajuste anualmente por acordo entre as partes.



**CLÁUSULA SEXTA
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01301055120040001 e Natureza da Despesa 339039, tendo sido empenhada pela Nota de Empenho nº 2009ne002829 de 16 de dezembro de 2009.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho, indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

**CLÁUSULA SÉTIMA
DA FISCALIZAÇÃO**

Caberá ao órgão competente do SENADO requisitar e fiscalizar os serviços, periciar e atestar a nota fiscal-fatura, e promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas deste contrato.

**CLÁUSULA OITAVA
DAS PENALIDADES**

Pela inexecução total ou parcial deste contrato ou pelo descumprimento das obrigações ou execução insatisfatória dos serviços, omissão e outras faltas, serão impostas à CONTRATADA as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o SENADO e seus órgãos supervisionados por prazo de até 2 (dois) anos; e
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O limite máximo da multa convencional, de natureza simplesmente moratória, pelo não cumprimento de qualquer



SENADO FEDERAL

cláusula ou obrigação, é fixado em 10% (dez por cento) do montante da nota de empenho emitida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aplicação da multa não impede o SENADO de:

- I - cobrar as reparações devidas, em função dos danos efetivamente apurados e decorrentes da inadimplência ou da responsabilidade da CONTRATADA;
- II - promover a rescisão unilateral deste contrato; e
- III - aplicar outras sanções previstas em lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A multa, aplicada após regular processo administrativo, garantido o direito de ampla defesa, será descontada da nota fiscal-fatura emitida pela CONTRATADA ou, se insuficiente, o valor remanescente deverá ser recolhido à conta do SENADO.

CLÁUSULA NONA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Os recursos administrativos deverão ser interpostos:

- I - no caso de glosa na nota fiscal-fatura, junto ao gestor deste contrato;
- II - no caso de aplicação de penalidade, dirigido ao Diretor da Secretaria Administrativa; ou
- III - quando não reconsiderada a decisão, serão apreciados, em instância única, pelo Diretor-Geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caberá à CONTRATADA recorrer a partir da data da comunicação do SENADO, nos seguintes prazos:

- I - 30 (trinta) dias corridos, no caso de glosa na nota fiscal-fatura; e
- II - 5 (cinco) dias úteis, no caso de aplicação de penalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Findo o prazo nos incisos acima, a não manifestação da CONTRATADA importará na aceitação das glosas ou penalidades aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA DA RESCISÃO



SENADO FEDERAL

A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato poderá ser:

- I - por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do artigo 78 da Lei n.º 8.666/93;
- II - amigável, por acordo entre as partes reduzido a termo, desde que haja conveniência para o SENADO;
- III - por denúncia unilateral da Contratada, formalizada junto ao Senado com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data em que se dará a rescisão; ou
- IV - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As rescisões de que tratam os itens I, II e III do parágrafo anterior serão precedidas de autorização escrita e fundamentada do Diretor-Geral do SENADO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA DISPOSIÇÃO GERAL

Fica estabelecido que o Regulamento Interno da CONTRATADA e suas normas complementares serão respeitados pelos pacientes encaminhados pelo SENADO e seus responsáveis, desde que não contrariem o estipulado nas cláusulas deste contrato.



SENADO FEDERAL

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal no Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

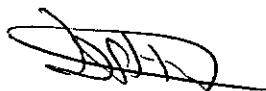
Brasília-DF, 28 de Dezembro de 2009


HAROLDO FEITOSA TAJRA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL


ALUÍZIO DE AVILA

**CLINOR – CLÍNICA INTEGRADA DE ORTOPEDIA E REABILITAÇÃO
S/C LTDA.**



DAVI DE PODESTA HAJE

**CLINOR – CLÍNICA INTEGRADA DE ORTOPEDIA E REABILITAÇÃO
S/C LTDA.**



Diretor da SADCON


Diretor da SSIS